



Processo TC n.º 20.856/17

## RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação nº 09/2017**, realizada pela Secretaria de Educação do Estado, durante o exercício de 2017, objetivando a **“aquisição de 172.110 livros de redação para atender às necessidades dos alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino”**, tendo como favorecida a Empresa ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, no valor de **R\$ 9.999.591,00**.

Após a regular tramitação destes autos, esta Corte de Contas decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1022/2019** (fls. 219/224), da Relatoria do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, pela **irregularidade** da Inexigibilidade de nº 09/2017, bem como do contrato dele decorrente, **aplicação de multa** ao gestor responsável, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, no valor de **R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a **228,46 UFR/PB**, **recomendações** ao atual gestor da Pasta, além de **determinação** à Auditoria.

Irresignado, o **Sr. Aléssio Trindade de Barros** interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 229/245) contra a decisão prolatada através do **Acórdão AC1- TC- 1022/2019**, tendo sido o mesmo, após manifestação da Auditoria e do *Parquet*, submetido à apreciação da egrégia Primeira Câmara, mediante o **Acórdão AC1 TC 435/2020**, que decidiu pelo seu **conhecimento** e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se *in totum* os termos do Aresto atacado.

Por conseguinte, o antes mencionado gestor deu entrada em Recurso de Apelação (fls. 337/369) contra os **Acórdãos AC1 TC 1022/2019 e 435/2020**, a fim de emitir um novo acórdão, dando pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade e do contrato dela decorrente, bem como que seja **desconsiderada a multa** aplicada. O Sr. Aléssio Trindade de Barros alegou que não praticou pessoalmente os atos relativos ao contrato, quais sejam a assinatura do contrato e, nem tão pouco, a autorização de pagamento quando da execução do objeto, nem tão pouco seus atos estão eivados de dolo. Discorreu, ainda, sobre: a) a Lei nº 13.655/2018 e a segurança jurídica para a inovação pública – limites para definição da responsabilidade administrativa do gestor público; b) Responsabilização unicamente no caso de dolo ou erro grosseiro na conduta do agente público (artigo 28 da LINDB); c) impossibilidade de responsabilização pessoal a partir de julgamento baseado em valores jurídicos abstratos; d) ausência de nexo de causalidade entre as supostas irregularidades e a conduta do dirigente do órgão; e) da responsabilidade do ordenador de despesa secundário e não cabimento da responsabilização solidária do ordenador de despesa primário.

A Auditoria procedeu à análise do Recurso de Apelação (fls. 417/446) e concluiu pelo seu **conhecimento**, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e por seu **desprovimento**, **quanto ao mérito, em razão das conclusões aqui alcançadas, visto que o Recorrente não apresentou argumentos capazes de alterar o entendimento da Auditoria quanto ao mérito**. Contudo, ressalta-se que o Recorrente ventilou aqui a hipótese de falsidade de assinaturas nos documentos que foram por ele assinados. Conquanto, conforme conclusões desta Equipe Técnica, a análise dos fatos demandaria a realização de perícia grafotécnica. Assim, por entender que tais fatos podem repercutir sobre a responsabilização do Gestor, visto que, não sendo ele o signatário dos documentos, não poderá recair sobre ele a responsabilidade pelas irregularidades verificadas, esta Auditoria sugere o **sobrestamento do feito**, até que se realize a devida perícia sobre os documentos apontados, quais sejam, Termo de Homologação (fls. 08/09), Contrato Administrativo nº 099/2017 (Proc. TC nº 20857/17) e Ordem de Pagamento (Doc. TC nº 32825/20, fls. 370/371).

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu, em 28/09/2020, a Cota s/n (fls. 449/451), através da qual, tendo em vista necessidade de produção de exame grafoscópico, primando pela completa instrução processual, bem como pelo princípio da busca da verdade real, pugnou pela **Determinação** ao



Processo TC n.º 20.856/17

INSTITUTO DE POLÍCIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL, ou órgão igualmente competente, que proceda com os exames necessários para verificação da autoria das assinaturas constante nos documentos. Cumprida a diligência, após a competente análise da Auditoria, seja o feito remetido a este *Parquet*, para oferta e emissão de parecer de mérito.

Encaminhados os autos à Auditoria, foram anexados (fls. 465/471) os documentos referentes à diligência feita junto à Secretaria de Estado da Educação para coleta física e original do Processo de Inexigibilidade 09/2017 e seu posterior encaminhamento ao Instituto de Polícia Científica da Paraíba IPC. Ao final, sugeriu (fls. 473) ao Relator que por meio de Decisão Singular fossem citados os Srs. **Aléssio Trindade de Barros** e **José Arthur Viana Teixeira**, respectivamente, Ex-Secretário e Ex-Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Educação, para comparecerem ao Instituto de Polícia Científica da Paraíba IPC, no dia 27/01/2021, às 10h, para coleta das assinaturas que serão submetidas a exame grafotécnico. Sugeriu, ainda, que a citação fosse entregue em mãos aos interessados, por meio de servidor da Assessoria de Segurança e na impossibilidade, por citação publicada no DOE-TCEPB.

Despachados os autos para a Presidência deste Tribunal, o ilustre **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** (fls. 477/478) devolveu os presentes autos ao meu Gabinete, para a adoção de providências, nos termos do art. 137 do RITCE/PB.

Através da **Decisão Singular DS1 TC 0006/21** (fls.479/482), publicada em 08/02/2021, este Relator decidiu (in verbis):

1. **DETERMINAR** ao atual Gestor do **INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPC**, a realização dos exames necessários para a verificação da autoria das assinaturas dos Srs. **Aléssio Trindade Barros** e **José Arthur Viana Teixeira**, constantes nos documentos indicados pela Auditoria (fls. 465/471), a fim de subsidiar a instrução destes autos;
2. **CONCEDER** o prazo de 15 (quinze) dias aos Srs. **Aléssio Trindade de Barros** e **José Arthur Viana Teixeira**, respectivamente, Ex-Secretário e Ex-Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Educação, a fim de que compareçam ao **INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPC**, ou justifiquem na hipótese de não poder fazê-lo, para a coleta das assinaturas que serão submetidas a exame grafotécnico, conforme sugerido pela Auditoria nestes autos.

Após a anexação do resultado do exame grafotécnico solicitado pela equipe técnica (Documento TC 15.924/21), a mesma elaborou o Relatório de Complementação de Instrução (fls. 528/533), concluindo que:

- a) o recurso de apelação apresentado **não deve modificar a decisão apelada**, constante no **Acórdão AC1- TC 1022/2019**;
- b) o Sr. **José Arthur Viana Teixeira**, Ex-Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Educação, **não atendeu a decisão do Relator** para comparecimento ao Instituto de Polícia Científica – IPC-PB, o que **sugere aplicação de multa pessoal**, conforme se estabelece no Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 201, IV.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, em 31/03/2021, emitiu o **Parecer nº 448/21** (fls. 539/547), com as seguintes considerações:

*Da leitura da conclusão do referido laudo pericial, apenas quanto a Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, constata-se que apenas foram comprovadas autenticidade da assinatura do nos documentos referente a publicação de aditivo, fls. 506, e no termo de referência, fls. 509. Havendo problemas na identificação para autenticidade da rubrica nos documentos referente a Autorização para aquisição e não sendo assinaturas autênticas nos documentos referente a: memorando interno, fls. 508, termo de ratificação da inexigibilidade, fls. 511, e justificativa e autorização para cadastro sem avaliação da CGE, fls. 513.(Relatório Complementação de Instrução, fls. 530)*

*Assim, com razão o recorrente, a multa aplicada deve ser excluída.*



Processo TC n.º 20.856/17

*Quanto ao Sr. JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, apesar da determinação constante na decisão singular DSI-TC 0006/21, não compareceu ao NUCRIM para tomada de assinaturas e rubricas para confronto, conforme consta no laudo pericial, fls. 501, em flagrante descumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.*

(...)

*Assim, quanto ao Sr. JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, pugna o Ministério público de Contas pela DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR DSI-TC 0006/21, com a APLICAÇÃO DE MULTA, PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.*

Ao final, o Parquet pugnou nos seguintes termos:

*Ex positis, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo CONHECIMENTO DA PRESENTE APELAÇÃO, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL apenas para DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA ao Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS - ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, MANTENDO FIRME E VÁLIDO OS DEMAIS DISPOSITIVOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 01022/19.*

*Por fim, sejam os autos REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes, especialmente diante das conclusões do relatório do Instituto de Polícia Científica – Núcleo de Criminalística de João Pessoa, fls. 496-522.*

Ato contínuo, foi enviado o Ofício nº 0258/2021/NUCRIM/IPC/SEDS do Núcleo de Criminalística de João Pessoa, do Instituto de Polícia Científica, solicitando o reenvio dos documentos questionados, referentes ao processo em epígrafe, tendo em vista o comparecimento do Sr. Arthur Viana Teixeira àquela instituição, a fim de realizar a coleta de padrões de assinatura.

Após o reenvio da documentação e análise feita pelo Núcleo de Criminalística de João Pessoa, a Auditoria elaborou novo Relatório de Complementação de Instrução (fls. 1126/1134), no qual considerou:

*Em suma e ante a análise dos laudos apresentados constata-se que apenas foram comprovadas autenticidades da assinatura do Senhor Aléssio Trindade de Barros nos documentos referente à publicação de aditivo e ao termo de referência.*

*Ao final, a Auditoria concluiu (fls. 1126/1134) que: os documentos apresentados NÃO CONTRIBUEM PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO AC1 TC 1022/2019. É digno de nota que, após a apresentação de recursos e suas análises, não restaram dúvidas relacionadas à autoria dos atos referentes ao procedimento administrativos da inexigibilidade, objeto do presente processo. Quanto aos documentos relacionados à execução contratual e a falta de autenticidade dos documentos analisados pelo NUCRIM/IPC/SEDS, sugere-se, salvo melhor entendimento, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Estadual e ao Delegado Geral de Polícia Civil, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes.*

Novamente encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o antes nominado Procurador, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu em 27/10/2021, o Parecer nº 01800/21 (fls. 1137/1141), no qual RATIFICA o Parecer Ministerial nº 0448/2021, fls. 539-547, e APENAS ALTERA para DESCONSIDERAR O PEDIDO DE MULTA então SUGERIDA para o Sr. JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, em razão do CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR DSI-TC 0006/21, acrescento as novas documentações produzidas para ENVIO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC n.º 20.856/17

## VOTO

Na inteligência do Art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), “*Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares*” e no seu parágrafo único, menciona que “*A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão*”.

O presente Recurso de Apelação atendeu aos requisitos da admissibilidade, merecendo, portanto ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, a Auditoria concluiu (fls. 528/533 e 1126/1134) que o recurso de apelação apresentado **não deve modificar a decisão apelada**, constante no **Acórdão AC1-TC 1022/2019**.

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em consonância com o Parecer Ministerial, o Relator VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado **CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de:

1. **DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA** ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no Acórdão AC1 TC 1022/2019, **MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA**;
2. **DECLARAR** o **CUMPRIMENTO** da **DECISÃO SINGULAR DSI-TC 0006/21** pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros e Sr. José Arthur Viana Teixeira;
3. **REPRESENTAR** o Ministério Público Estadual e o Delegado Geral de Polícia Civil, acerca da matéria tratada nestes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes;
4. **DETERMINAR** o retorno dos presentes autos para a Secretaria da Primeira Câmara, que detém a competência original.

É o Voto.



Processo TC n.º 20.856/17

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: **Aléssio Trindade de Barros**

Procuradora: **Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699) e  
Rafael Maia Muniz da Cunha OAB/PB 22.475)**

**Secretaria de Estado da Educação.  
Inexigibilidade nº 06/2017. Recurso de  
Apelação. Conhecimento. Provimento  
Parcial. Declaração de cumprimento de  
decisão. Representação. Determinação.**

## ACÓRDÃO APL TC nº 0175/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 20.856/17**, referente à análise da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação nº 09/2017**, realizada pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, visando à “*aquisição de 172.110 livros de redação para atender às necessidades dos alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino*”, tendo em vista o Recurso de Apelação interposto pelo **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, **ACORDAM** os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, em **CONHECER** do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de:

1. **DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA** ao ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, no Acórdão **AC1 TC 1022/2019**, **MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA**;
2. **DECLARAR** o **CUMPRIMENTO** da **DECISÃO SINGULAR DSI-TC 0006/21** pelo **Sr. Aléssio Trindade de Barros** e **Sr. José Arthur Viana Teixeira**;
3. **REPRESENTAR** o Ministério Público Estadual e o Delegado Geral de Polícia Civil, acerca da matéria tratada nestes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes;
4. **DETERMINAR** o retorno dos presentes autos para a Secretaria da Primeira Câmara, que detém a competência original.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 08 de junho de 2022.**

Assinado 13 de Junho de 2022 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2022 às 11:26



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL